



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

PROCESSO: 0002292-90.2023.6.22.8000

INTERESSADO: NATCTIC

ASSUNTO: Final - Pregão Eletrônico - Formação de Registro de Preço - Eventual Contratação de serviços de Telefônico a Fixo Comutado – SFTC (fixo-fixo e fixo-móvel), por entroncamentos Digitais E1 nas modalidades, Local (LL), Longa Distância Nacional (LDN) e Longa Distância Internacional (LDI), serviço tridígito 148 e 0800 de âmbito estadual - **Análise.**

PARECER JURÍDICO Nº 232 / 2024 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I – DO RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Núcleo de Apoio Técnico às Contratações de TIC - NATCTIC, da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC ([1089905](#)), visando à formação de registro de preços para eventual contratação serviços de Telefônico a Fixo Comutado – SFTC (fixo-fixo e fixo-móvel), por entroncamentos Digitais E1 nas modalidades, Local (LL), Longa Distância Nacional (LDN) e Longa Distância Internacional (LDI), serviço tridígito 148 e 0800. Os contornos iniciais da contratação foram descritos no Documento de Oficialização da Demanda - DOC de TIC ([1089914](#)) no qual, entre outros elementos, identifica a unidade demandante (Coordenadoria de Segurança, Infraestrutura e Comunicação – COSEIC).

02. O relato completo do procedimento até a elaboração dos documentos da fase preparatória está reproduzido nos pareceres jurídicos nº 159, de 4/7/2024 ([1188864](#)). Na sequência, após Manifestação nº 279/2024 ([1191782](#)) do Secretário da SAOFC, a Diretora-Geral aprovou os documentos integrantes da fase de planejamento da contratação, autorizou a licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, com critério de julgamento pelo menor preço por grupo, na forma do arts. 6º, XLI c/c 17, § 2º c/c 29, todos da Lei nº 14.133/2021, entre outros comandos, consoante Despacho nº 870/2024 - GABDG ([1193862](#)).

03. Assim, concluída a fase interna do pregão, iniciou-se a fase externa do Pregão Eletrônico nº 90022/2024 ([1197084](#)), por meio de sua publicação, conforme documentos comprobatórios da divulgação juntados no evento ([1197581](#)).

04. Vieram aos autos os seguintes documentos extraídos do certame, a saber:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

a) 1 (uma) impugnação ao edital, respondidos pelo pregoeiro por meio do evento [1203355](#);

b) 2 (dois) pedidos de esclarecimento, respondidos pelo Pregoeiro por meio dos eventos [1203356](#) e [1205290](#);

c) Relatório de propostas extraído do ComprasGov ([1207757](#));

d) **documentos de proposta** apresentados pela licitante FIO SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA. - CNPJ: 25.125.064/0001-40 ([1207759](#));

e) **documentos de habilitação e declarações** da licitante mencionada:

- Documentos de habilitação e certidões de regularidade juntadas no evento ([1207765](#));
- Manifestação da unidade demandante: Atendimento das condições editalícias ([1208742](#)).
- Decisão do Pregoeiro: empresa foi declarada habilitada, de acordo com o registro na página 6 do Termo de Julgamento ([1209983](#)).

e) Termo de Julgamento ([1209983](#)).

05. Por fim, o pregoeiro registrou as principais ocorrências do **certame** em seu Relatório nº 42/2024 ([1209968](#)). Assim instruídos, os autos foram remetidos pela ASLIC a esta Assessoria Jurídica para análise dos atos praticados na licitação ([1210059](#)).

É o necessário relatório.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

06. Desencadeada a fase externa da competição, nota-se a observância do art. 55, II, “a”, da Lei nº 14.133/21, dando-se a devida publicação do edital de licitação, com observância do prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis da publicação para o recebimento das propostas ([1197581](#)), em atendimento ao disposto na disposição legal citada.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

07. Ainda, verifica-se no evento ([1197581](#)) a publicidade do instrumento convocatório realizada mediante sua divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do art. 54 da Lei nº 14.133/2021, a ocorrência da publicação do extrato do edital no Diário Oficial da União e em jornal diário de grande circulação, como preconiza o §1º do artigo citado, bem como a sua divulgação adicional e a manutenção do seu teor no sítio eletrônico oficial deste Regional, prevista no §2º.

08. Passa-se às análises dos procedimentos propriamente ditos, tomando-se os elementos constantes dos autos e as principais ocorrências contidas no relatório do Pregoeiro:

a) Pedido de esclarecimentos e impugnações ao edital: Houve 2 (dois) pedidos de esclarecimento e 1 (uma) impugnação. Esta foi protocolada como pedido de esclarecimento; contudo, em razão de seu conteúdo, foi recebido como impugnação ao edital pelo pregoeiro.

O **pedido de esclarecimento** juntado no evento ([1205290](#)) foi intempestivo, pois sua apresentação ocorreu no dia 30/7/2024 após o dia 29/7/2024 (último dia do prazo de apresentação para esclarecimento solicitado). Já o juntado no evento ([1203356](#)) foi manejado pela empresa METODO TELECOM e indagou sobre quesitos estritamente técnicos, sendo prontamente respondido pelo pregoeiro, com base na manifestação da unidade técnica ([1200742](#)). Neste caso, verifica-se que ao declarar o referido pedido de esclarecimento como intempestivo, o Pregoeiro motivou adequadamente sua decisão com base em regra do edital, em atendimento ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Nessa esteira, considerando ainda o art.164 da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria não vê reparos na decisão do Pregoeiro.

Com relação a **impugnação** apresentada, correta a decisão de improcedência feita pelo Pregoeiro. Ao contrário do que alegado pela impugnante, a unidade técnica justificou adequadamente as questões específicas que levaram o agrupamento dos itens 1 a 13 em dois grupos, e demonstrou que tal escolha foi feita para permitir a ampliação da competitividade e viabilizar a obtenção de melhores propostas.

b) Lances: Os lances para os itens estão registrados no termo de julgamento ([1209983](#));

c) Item deserto: Não houve;

d) Cancelados na Aceitação: Não houve;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

e) Aceitação/negociação: Nesta fase o Pregoeiro negocia com as licitantes, via Sistema Eletrônico - *chat* - a redução do lance ou da proposta mais vantajosa, na tentativa de reduzir o preço em atendimento ao **Acórdão nº 2622/2021 Plenário-TCU**, observado o critério de julgamento, como também analisa o cumprimento das exigências editalícias para a aceitação das propostas;

ANÁLISE AJSAOFC: As ocorrências foram registradas no tópico “5. FASE DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS” do Relatório do Pregoeiro ([1205204](#)), de modo que se demonstra a aplicação objetiva dos critérios de aceitação das propostas.

De acordo com os registros constantes do Termo de Julgamento trazido ao processo, houve efetivamente a abertura da fase de negociação com as licitantes participantes do certame no intuito de redução do preço ofertado. **Assim, esta Assessoria Jurídica não vê reparos nas decisões do Pregoeiro.**

f) Fase de aceitação de Propostas e Habilitação: De acordo com os registros que constam no tópico 6 do relatório do pregoeiro ([1209968](#)), foi aceita a proposta da licitante FIO SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA. - CNPJ: 25.125.064/0001-40, a qual também foi declarada habilitada.

ANÁLISE AJSAOFC: Compulsando os autos, verifica-se que os atos que necessitavam de manifestação prévia, quanto à habilitação, contaram com oitiva prévia da unidade técnica demandante, determinante para a habilitação da licitante e a declaração da empresa vencedora do certame. Ainda, a análise dos documentos trazidos ao processo demonstra que os atos praticados na fase de aceitação e recusa das propostas e habilitação dos competidores foram devidamente fundamentados com base nas regras do edital do certame, em atendimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, estando todos registrados no relatório de ocorrências elaborado pelo Pregoeiro ([1209968](#)), assim como no Termo de Julgamento extraído do Sistema COMPRASGOV ([1209983](#)).

FASE RECURSAL:

INTENÇÃO DE RECURSO: Não houve.

09. Assim, deve-se registrar que o procedimento licitatório foi marcado pela isonomia, probidade e obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Desse modo, conclui-se que transcorreu de forma regular, estando os principais atos e ocorrências



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

devidamente registrados no Termo de Julgamento ([1209983](#)). Nessa linha de reflexão, evidencia-se que restaram atendidas as diretrizes da Lei nº 14.133/2021, não sendo observada qualquer irregularidade capaz de obstar a validade do procedimento licitatório, o que o torna legítimo e apto a produzir os efeitos legais necessários à formalização da contratação.

III – DA CONCLUSÃO

10. Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica opina:

I - Pela adjudicação, pela autoridade superior, do objeto do SRP, de acordo com o Termo de Julgamento ([1209983](#)) para a licitante **FIO SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA.** - CNPJ: 25.125.064/0001-40, que teve sua proposta ([1207759](#)) no valor total de **R\$ 251.225,10** (duzentos e cinquenta e um mil duzentos e vinte e cinco reais e dez centavos) aceita e que foi habilitada pelo Pregoeiro;

II - Pela homologação do certame pela autoridade competente, nos exatos contornos do Termo de Julgamento ([1209983](#)), com fundamento no art. 71, IV, da Lei nº 14.133/2021.

11. Orienta-se que, após a decisão da autoridade superior, os autos retornem à ASLIC para publicação do resultado do certame no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) - com posterior juntada do comprovante aos autos - como também para divulgação, pela unidade competente, na página da "transparência" deste Tribunal.

12. Ressalta-se que esta Assessoria Jurídica analisou os aspectos formais e jurídicos da situação a ela submetida, já que incompetente legalmente para pronunciar-se acerca de documentos técnicos juntados ao processo associados à aceitação do objeto.

À consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **MAIARA SALES DO CASAL**, Analista Judiciário, em 09/08/2024, às 12:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 09/08/2024, às 13:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1211798** e o código CRC **99C52132**.